



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para vedar a exclusividade de canais digitais no acesso a serviços públicos de atendimento geral, assegurando a permanência de alternativas físicas e integrando as garantias de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

XXVII – garantia de perenidade de canais de atendimento presenciais ou analógicos para a prestação de serviços públicos de atendimento geral ao cidadão, sendo vedada a sua oferta exclusivamente por meios digitais que condicionem o acesso ao uso de dispositivos eletrônicos ou internet pelo usuário, em complementação às salvaguardas de acessibilidade e universalidade previstas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Parágrafo único. A vedação de exclusividade digital prevista no inciso XXVII do caput deste artigo não se aplica às prestações e aos atos administrativos que, por sua estrita natureza técnica, finalidade ou desenho legal específico, sejam intrínsecos ao meio eletrônico e logicamente incompatíveis com o formato presencial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

tais como os serviços de certificação digital na infraestrutura de chaves públicas, os sistemas integrados de peticionamento eletrônico e o processamento automatizado de dados interorganizacionais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.129, de 2021, parte da premissa de que a transformação digital do Estado brasileiro, embora desejável e necessária, não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais nem converter-se em um novo fator de exclusão social. É imprescindível, desde logo, registrar o agradecimento a Igor Reis de Godoi, cuja iniciativa e sensibilidade social contribuíram de forma decisiva para a formulação deste projeto, ao chamar atenção para os efeitos colaterais invisibilizados da digitalização compulsória dos serviços públicos. Sua contribuição evidencia que a inovação, quando dissociada da realidade social, pode aprofundar desigualdades em vez de reduzi-las.

A Lei do Governo Digital representou um avanço importante na modernização administrativa, ao incentivar o uso de tecnologias para ampliar a eficiência, a transparência e a integração dos serviços públicos. Contudo, a experiência concreta de implementação tem revelado um risco crescente: a substituição integral dos canais presenciais e analógicos por plataformas digitais, muitas vezes tratadas como única via de acesso ao Estado. Essa prática, ainda que não explicitamente prevista na legislação vigente, vem se consolidando como política administrativa de fato, criando barreiras intransponíveis para milhões de brasileiros que não dispõem de acesso regular à internet, de dispositivos adequados ou de habilidades digitais mínimas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263487053100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4187/2026



* C D 2 6 3 4 8 7 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A exclusividade digital afronta diretamente o princípio da universalidade do serviço público e o próprio sentido de cidadania. O acesso a benefícios previdenciários, serviços de saúde, assistência social, regularização documental ou exercício de direitos básicos não pode estar condicionado à posse de um smartphone, a um pacote de dados ou ao domínio de interfaces digitais complexas. Em um país marcado por profundas desigualdades regionais, etárias, econômicas e educacionais, a imposição tácita do “cidadão digital obrigatório” transforma a tecnologia, que deveria ser meio, em obstáculo ao acesso a direitos.

Ao incluir expressamente, no Art. 3º da Lei nº 14.129/2021, a vedação à oferta exclusiva de serviços públicos por meios digitais, o projeto confere densidade normativa a um princípio implícito, mas frequentemente negligenciado: o dever do Estado de se adaptar ao cidadão, e não o contrário. A garantia da perenidade de canais presenciais ou analógicos não representa retrocesso tecnológico, mas sim uma escolha civilizatória que reconhece a pluralidade de condições da população brasileira. A inovação digital permanece incentivada, porém como alternativa facilitadora, jamais como requisito obrigatório para o exercício de direitos.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência administrativa em sua dimensão constitucional. Um serviço público só é verdadeiramente eficiente quando é acessível a quem dele necessita. A exclusividade digital pode até reduzir custos operacionais no curto prazo, mas gera exclusão, judicialização, desinformação e descrédito institucional no médio e longo prazo, onerando o próprio Estado e fragilizando a relação entre governo e sociedade.

Portanto, esta iniciativa legislativa não se opõe ao Governo Digital, mas o aperfeiçoa, estabelecendo limites éticos e jurídicos para sua implementação. Inspirada pela iniciativa de Igor Reis de Godoi e pela realidade vivida por milhões de brasileiros, a proposta reafirma que a modernização do Estado deve caminhar lado a lado com a inclusão social. Ao assegurar que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

nenhum cidadão seja privado de acesso aos serviços públicos por não estar conectado, o projeto preserva o caráter universal da administração pública e garante que a tecnologia sirva à cidadania — e nunca a condicione.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4187/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263487053100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

